

Recebido em: 24 de setembro de 2018  
Aprovado em: 15 de dezembro de 2018  
Sistema de Avaliação: Double Blind Review  
RPR | a. 16 | n. 1 | p. 50-77 | jan./abr. 2019  
DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v1i0.1746>

## **ESTRATÉGIAS SENHORIAIS, ARTIMANHAS CATIVAS: RELAÇÕES ESCRAVISTAS NA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI (SÉCULO XIX)**

STRATEGIES, LEADERSHIPS: SLAVERY RELATIONS AT THE  
FRONTIER BETWEEN BRAZIL AND URUGUAY (19TH CENTURY)

### **Marcelo Santos Matheus**

Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil).  
Professor do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (Canoas/Brasil).  
E-mail: [mmsportugues@hotmail.com](mailto:mmsportugues@hotmail.com)

## RESUMO

A fronteira sul do Império brasileiro foi palco de constantes conflitos. Seja entre os luso-brasileiros e o Império espanhol, entre os brasileiros e orientais ou argentinos, seja a Guerra do Paraguai, a região teve poucos momentos de paz ao longo do século XIX. Do mesmo modo, durante o Oitocentos, o regramento sobre o sistema escravista brasileiro sofreu importantes percalços, como o fim do tráfico em 1850 e a Lei do Ventre Livre em 1871. No Brasil meridional, a abolição da escravidão no Uruguai foi outro fator de desestabilização da instituição escravista. Mesmo em meio a estas contendas e mesmo com as mudanças pelas quais passavam as relações escravistas (no Brasil e fora dele), ali se estabeleceu a mais expressiva criação de gado de todo o país. E, mais importante, produção pecuária que tinha na mão de obra escrava algo estruturante de sua organização. É neste contexto que estudamos a relação entre fronteira e escravidão no presente artigo. Nele, buscamos entender como senhores e escravos lidavam com o espaço fronteiro, utilizando tal aspecto em seu benefício. Foi possível identificar que a fronteira ora servia para que cada um dos polos buscasse seus objetivos, ora para forjar acordos entre eles, sendo sempre um fator fundante das relações ali produzidas.

**Palavras-chave:** Escravidão. Brasil meridional. Fronteira.

## ABSTRACT

The southern border of the Brazilian Empire was the scene of constant conflicts. Between the Luso-Brazilians and the Spanish Empire, between the Brazilians and the Orientals or the Argentines, or the Paraguayan War, the region had few moments of peace during the nineteenth century. Likewise, during the nineteenth century, the rule on the Brazilian slave system suffered major setbacks, such as the end of trafficking in 1850 and the Free Womb Law in 1871. In southern Brazil, the abolition of slavery in Uruguay was another destabilizing factor of the slave institution. Even in the midst of these struggles, and even with the changes through which slave relations passed (in Brazil and elsewhere), there was established the most expressive cattle breeding in the whole country. And, more important, livestock production that had on the labor slave something structuring of its organization. It is in this context that we study the relationship between frontier and slavery in this article. In it, we sought to understand masters and slaves dealing with the frontier space, using such aspect to their advantage. It was possible to identify that the frontier now served for each of the poles to pursue their objectives, sometimes served to forge agreements between them, always being a founding factor of the relations produced there.

**Keywords:** Slavery. Southern Brazil. Border.

## 1 INTRODUÇÃO

No final da década de 1860, os escravos africanos José e Joaquim entraram com uma ação de liberdade contra seu senhor, o capitão João Xavier de Azambuja. Nela, os cativos argumentavam que em razão de terem atravessado a fronteira entre o Brasil e a Banda Oriental (doravante Uruguai), com consentimento do seu senhor, eram por direito livres.<sup>1</sup>

Mathias Teixeira de Almeida, curador dos africanos, alegava que “tendo sido comprados como escravos por João Xavier Azambuja Vilanova”, este “os conduziu para a República do Uruguai na Província das Três Cruzes onde residiu pelo espaço de oito anos”. Da mesma forma, informava que João Xavier “os empregou numa tropa de charqueadas de Paissandu, na dita República, estando os mesmos oito dias na sua estância de Palmaço, lá onde arregimentaram essa tropa”. Por isso, argumentavam terem “adquirido direito a sua liberdade pelas disposições do artigo 1º da lei de 7 de novembro de 1831”.<sup>2</sup>

Por sua vez, em seu Libelo, João Xavier afirma que os autores são seus “legítimos escravos”, pois “*falsamente* alegaram que passaram e residiram no Estado Oriental”.<sup>3</sup> Ele admitia que era proprietário de duas fazendas, uma no Estado Oriental e outra no Rincão do Itapororó, em Alegrete, mas que sempre conservou os dois escravos nessa última. Também alegou que libertou outros escravos que atravessaram a fronteira, com seu consentimento, para irem trabalhar na sua propriedade no Uruguai, e que fez isso sem se opor ao legítimo direito dos cativos. De fato, no dia 06 de abril de 1868, o Capitão João Xavier registrou as manumissões dos crioulos José (provavelmente outro José) e Estevão “por saber e conhecer que segundo decisão última do Governo devem eles gozar de sua dita liberdade, visto havê-los empregado em seu serviço no Estado Oriental”.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Arquivo Nacional (doravante AN). Apelação de Ação de Liberdade. Caixa 3690, número (doravante nº) 13794, 1869. Todas as demais informações citadas a seguir são provenientes deste processo, salvo nova referência.

<sup>2</sup> A lei citada, de 7 de novembro de 1831, determinava que: “*Art. 1º. Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se – 1ª Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações; 2ª Os que fugirem do território ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem e reexportados para fora do Brasil. Para os casos da exceção nº. 1, na visita da entrada se lavrará termo do número de escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos e fiscalizar na visita da saída se a embarcação leva aqueles com que entrou. Os escravos que forem achados depois da saída da embarcação serão apreendidos e retidos até serem reexportados*”. Informação em: Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Coleção das Leis e Decretos do Império do Brasil, 1830/1831, código 050.

<sup>3</sup> Grifos meus.

<sup>4</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (doravante APERS). Livros Notariais de Transmissão e Notas doravante LNTN), 1º Tabelionato, Fundo Uruguaiana (doravante FU), livro 6, p. 141r. APERS.

A contenda entre o capitão e os africanos José e Joaquim ilustra as mudanças pelas quais passavam as relações escravistas no Brasil, de maneira geral, e na fronteira sul, de modo específico, a partir da segunda metade da década de 1860. No caso específico do Brasil meridional, a massa crítica acumulada já permite uma série de ponderações que elucidam como se processava a dinâmica das relações escravistas naquele contexto (ZARTH, 2002; OSÓRIO, 2008; PETIZ, 2006; FARINATTI, 2007 [publicada em livro em 2010]; ARAÚJO, 2008; CARATTI, 2010; LIMA, 2010; THOMPSON FLORES, 2011; ALADRÉN, 2012). A principal delas, talvez, como postula Luís A. Farinatti, que “a análise dos processos históricos ocorridos nas terras meridionais do Império não podem prescindir da percepção de que aquele espaço estava inserido em uma ampla região de fronteira”, sendo muito influenciada por essa condição (2007, p. 67-68). Logo, este espaço fronteiriço dotava os sujeitos históricos de recursos (materiais e simbólicos), e não levá-los em conta podia fazer com que indivíduos situados em diferentes posições sociais sofressem as consequências.

É nesse contexto historiográfico que se insere o presente artigo. Nele, trato como a fronteira moldava diferentes estratégias, seja de senhores, seja de escravos, bem como a relação entre ambos. Para tanto, foram exploradas diferentes fontes, dentre elas processos-crime e cartas de alforria. O argumento central é de que a fronteira podia ser acionada de diferentes modos, dependendo da posição social (que englobava não apenas a condição jurídica, mas também, e tão ou mais importante, da rede de relações que podia ser acionada em um momento crítico/contenda). O recorte espacial que serve para análise dos temas propostos é o município de Alegrete, localizado na região da Campanha, no sudoeste da província do Rio Grande do Sul e fronteira com o Uruguai e com a Confederação Argentina, como ilustra o mapa abaixo.

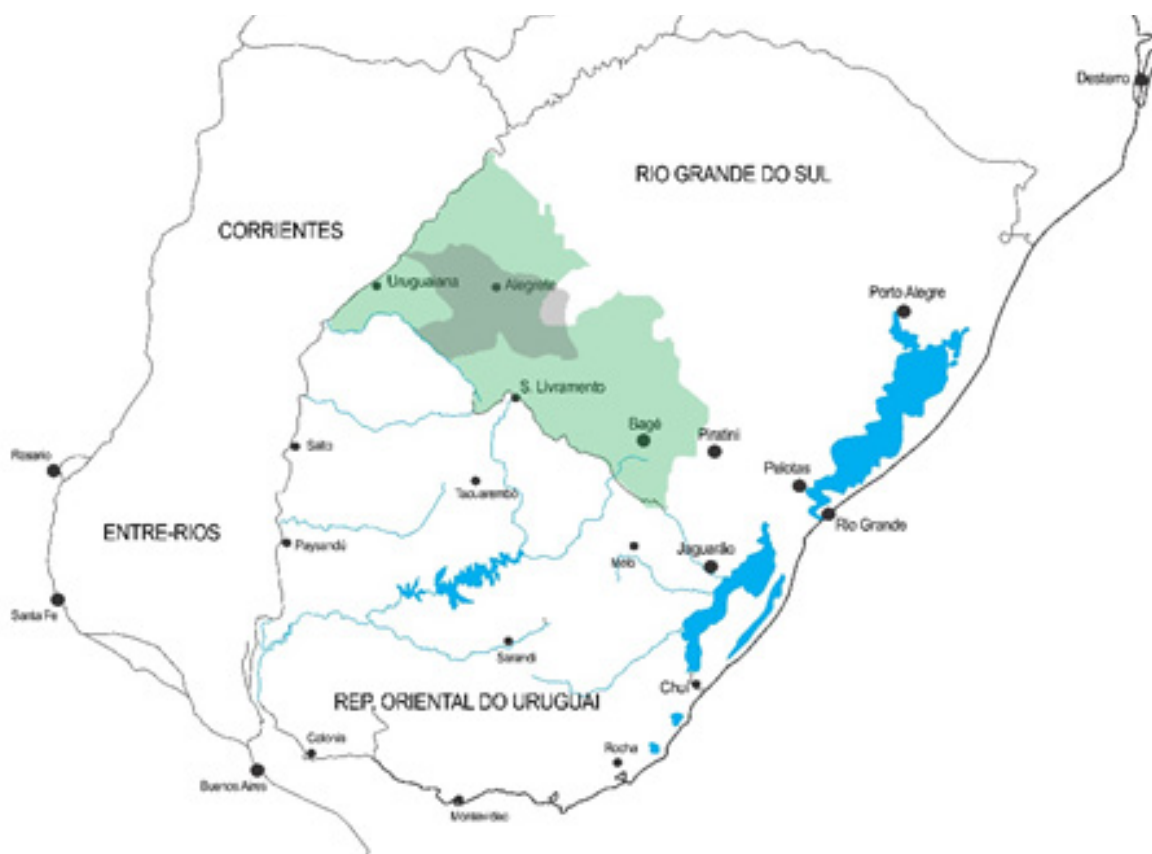
## 2 O CONTEXTO

Ao longo do século XIX, o gado produzido na Campanha esteve interligado a circuitos mercantis mais amplos. Apesar do principal destino ser as charqueadas pelotenses, a carne manufaturada em Pelotas era vendida não só para as *plantations* de açúcar e café do sudeste e do norte (atual nordeste), mas também para o exterior (VARGAS, 2013). Por sua vez, e em acordo com a temática deste estudo, a pecuária praticada no Oitocentos, nos principais municípios da região (Alegrete, Bagé, São Gabriel e Santana do Livramento), utilizava em larga escala mão de obra escrava (FARINATTI, 2007 [2010]; MATHEUS, 2012).

Os criadores de gado (escravistas) da Campanha tinham uma peculiaridade: eram proprietários de terras nos dois lados da fronteira (FARINATTI, 2007 [2010]; MATHEUS, 2012 e 2016; MENEGAT, 2015). Por isso, ao longo do século XIX, os proprietários alegretenses tiveram que se debater com leis uruguaias

que taxavam a passagem do rebanho pela fronteira, bem como as que determinavam a não devolução de escravos fugidos. Por seu turno, os senhores tiveram que lidar com as indefinições jurídicas do império, as quais serviram para muito cativos tentarem a liberdade por terem atravessado a fronteira, como veremos.

**Mapa – a região da Campanha sul-rio-grandense (destacado em verde) e a dimensão aproximada de Alegrete em 1872 (destacado em cinza)**



**Fonte: mapa adaptado de Carta Geografica del Estado Oriental del Uruguay y posesiones adyacentes. Paris, 1841; Carta das Repúblicas do Paraguay e Uruguay e das províncias argentinas de Entre Rios e Corrientes e parte do Império do Brazil, 1865; Base cartográfica digital do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2003**

A já citada dependência da mão de obra cativa deitava raízes na própria demografia da região, mesmo que em um contexto fronteiriço com nações onde a escravidão estava sendo abolida<sup>5</sup>. Somente nos quatro municípios citados, havia mais de 13 mil escravos em meados da década de 1870. Apenas em Alegrete, onde boa parte dos processos aqui analisados foram produzidos, conforme o relatório enviado ao governo central a partir das matrículas de escravos, havia 3.136 cativos em 1875, ou pouco mais de 20% da população cativa da região. Não temos o número de libertos para as décadas finais, no entanto, conforme um levantamento populacional do final dos anos 1850, havia cerca de 360 forros em Alegrete (e por volta de 1.100 na Campanha)<sup>6</sup>. Acima, no mapa, o leitor consegue ter uma ideia aproximada da localização do município de Alegrete e da região Campanha.

Por outro lado, a posse escrava não estava concentrada somente nas mãos dos grandes criadores de gado. Pelo contrário. Nos dois principais municípios produtores de gado (Alegrete e Bagé) da Campanha, a posse cativa estava amplamente distribuída pelo tecido social. Com efeito, os senhores com até 9 escravos sempre representaram mais de 70% dos proprietários, de acordo com inventários *post-mortem*, registros de batismos ou mesmo a partir da lista de classificação de escravos elaborada em Alegrete, em meados da década de 1870 (MATHEUS, 2012, capítulo 1)<sup>7</sup>.

Nesse sentido, Alegrete era uma típica e representativa localidade do Brasil oitocentista: o número de escravos era bastante significativo, do ponto de vista demográfico; a escravidão era estrutural para a economia; e a propriedade cativa estava amplamente disseminada pelo tecido social. Portanto, foi nesse contexto escravista e rural que as contendas agora analisadas se desenrolaram. Nelas, o leitor poderá observar um momento da história brasileira em que a herança das relações de dominação e violência legadas pela escravidão deitaram raízes profundas.

Entretanto, ao contrário do que já se disse, a história não tem fim, e no fluxo do processo histórico, em que os polos que se opõem estão em constante tensão e mudança de força, os libertos perceberam um momento propício para tentar dar um basta à longa história de brutalidade e castigos. Assim, mais

<sup>5</sup> Destaque-se que o Uruguai aboliu a escravidão durante a vigência da Guerra Grande, primeiro em Montevideu, em 1842, e posteriormente no restante do país. No caso da Argentina, foi promulgada uma *Lei de Ventres* em 1813 (similar a nossa Lei do Ventre Livre), mas a abolição completa somente ocorreu em 1853 (BORUCKI, CHAGAS, STALLA, 2004; CARATTI, 2010; ANDREWS, 1989; GRINBERG, 2013).

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://memoria.nemesis.org.br/trf\\_arq.php?a=00017002](http://memoria.nemesis.org.br/trf_arq.php?a=00017002)> Acesso em 15 de jan. de 2018; FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul - censos do RS 1803-1950**. Porto Alegre: FEE, 1981, p. 66.

<sup>7</sup> Sobre as matrículas e listas de classificação de escravos produzidas a partir da Leio Rio Branco, ver: (SLENES, 1983).

precisamente, busco compreender como escravos (amparados por curadores<sup>8</sup>) e senhores *manejavam*<sup>9</sup> a fronteira em seu favor, utilizando-se de uma retórica que tinha nesse recurso o seu principal argumento. Logo, focalizo como eles acionaram a fronteira do ponto de vista legal-institucional.

O texto é dividido em três partes. Primeiro, e mais importante, vou analisar como alguns cativos chegaram à liberdade através da alforria, em razão de terem atravessado a fronteira. Para isto, foi preciso contar com outras pessoas, as quais, possivelmente, faziam parte do grupo social – em um sentido mais amplo e fluído – do cativo, ou seja, foi necessário acionar relações (sociais) previamente construídas. Depois, irei ponderar como a fronteira podia servir, também, para forjar acordos entre senhores e escravos. Por fim, pretendo verificar como os limites nacionais serviram, do mesmo modo, a uma retórica senhorial, quando da necessidade de utilizarem seus cativos livremente. O que liga os três tópicos é a metodologia empregada: em todos eles, na medida do possível, cruzei diferentes fontes na tentativa de tentar compreender as experiências dos diferentes indivíduos naquele espaço fronteiriço. Finalmente, em meio a estas três questões, pretendo discutir rapidamente um último aspecto – a dificuldade que alguns senhores encontravam frente à utilização, por parte dos escravos, da justiça para alcançar a liberdade.

### 3 A FRONTEIRA CATIVA

Em 13 de maio de 1868 foi registrada em cartório, em Alegrete, a manumissão da parda Maria Estácia. Maria requisitou na justiça sua liberdade, provando

[...] com testemunhas e com a assistência de seu curador, o Dr. Franklin Gomes Souto, acerca da liberdade que tem direito visto ter por diversas vezes ido ao Estado Oriental do Uruguai em companhia de sua ex-senhora Dona Mariana Romana Jacques, casada com Sebastião Molina do Nascimento por seu livre consentimento, em virtude da Lei de 07-11-31 e Aviso de 20-05-56.<sup>10</sup>

Com efeito, segundo Keila Grinberg, a lei de 1831 só passou a ser utilizada como argumento para se chegar à liberdade, de maneira mais frequente e incisiva, a partir de meados da década de 1860 (1994, p.

<sup>8</sup> O Aviso de 25 de janeiro de 1843 criou o acesso dos escravos aos curadores, o que garantiu a utilização de normas jurídicas pelos cativos. GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambigüidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 65.

<sup>9</sup> O termo “manejavam” foi utilizado, primeiro, por Luís Farinatti em sua tese já citada. Depois, o mesmo e Mariana Thompson Flores desenvolveram melhor a ideia no artigo: (FARINATTI; THOMPSON FLORES, 2009).

<sup>10</sup> APERS. Livros Notariais de Registros Diversos (doravante LNRD), 2º Tabelionato de Alegrete, livro 1, p. 24r.



26).<sup>11</sup> Entretanto, a condição de fronteira e a ambiguidade da lei brasileira já preocupavam as autoridades de Alegrete antes disso. No final do mês de agosto de 1856, Venâncio José Pereira, delegado de polícia suplente em exercício no município, enviou ao presidente da província algumas questões, devido a uma representação que o subdelegado de polícia da freguesia de Santana do Livramento, 4º distrito de Alegrete, lhe fez. As perguntas versavam sobre a inviabilidade de aplicação de uma circular imperial<sup>12</sup> (baseada em parecer de 1856 do Conselho de Estado) naquela localidade, que se situava “sobre a linha divisória com o Estado Oriental, cuja divisão de uma estrada de carretas tem distância de uma quadra, pouco mais ou menos, das últimas casas da mesma freguesia”. As questões foram as seguintes:

1ª - Se devem ser postos em liberdade quaisquer escravos que, por qualquer circunstância, passem além da mesma linha divisória, mesmo atrás de animais que sucedem disparar e passar para o Estado vizinho?

2ª - Se está no mesmo caso qualquer escravo de proprietários cujas fazendas estão parte no Brasil e parte no referido Estado Oriental?

3ª - E, finalmente, se estão no mesmo gozo os escravos que, estando ali contratados, voltem ou passem para o Brasil?

Rogo, pois, a V. Excelência se digne solvê-las, visto como esta delegacia, pela transcendência do assunto, não se crê autorizada para o fazer.<sup>13</sup>

Ressalte-se que o delegado Venâncio em nenhum momento questiona sobre a liberdade de escravos que fugissem para o outro lado da fronteira. Suas perguntas dizem respeito apenas àqueles cativos que atravessassem a fronteira prestando serviços ao seu senhor. De fato, o Aviso de 1856, citado pelo curador de Maria Estácia, salienta que seria livre somente o escravo que, “com o consentimento de seu senhor”, tivesse “passado a país estrangeiro e daí reentrado no império” (GRINBERG, 2007, p. 276). Rafael Peter de Lima lembra que o receio dos senhores rio-grandenses “ecoou” inclusive no legislativo

<sup>11</sup> No Dossiê “*Para inglês ver? Revisitando a Lei de 1831*” organizado por Keila Grinberg e Beatriz Mamigonian, as autoras, na Apresentação do mesmo, colocam que foi em fins “da década de 1860 e início da de 1870” que “advogados como Luiz Gama passaram a invocar, em favor de africanos importados após a proibição do tráfico, o direito à liberdade baseado na Lei de 1831”. Com efeito, no mesmo Dossiê, alguns artigos tratam da condição dos “africanos livres” (desembarcados após 1831). Ver, por exemplo: (SILVA; MOREIRA; e OLIVEIRA), Vinícius Pereira de. ‘Africanos livres’ no Rio Grande do Sul: escravização e tutela. O Dossiê está disponível em: <<http://bgmamigo.paginas.ufsc.br/2011/05/25/dossie-para-ingles-ver-revisitando-a-lei-de-1831/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>12</sup> Publicada em 2 de julho de 1856, “decretava que todos os escravos residentes em países estrangeiros, ou vindos do exterior, que entrassem no território do Império deveriam ser colocados em liberdade não podendo serem entregues aos seus antigos senhores” (THOMPSON FLORES, 2011, p. 17). Sobre o princípio de “solo livre”, ver: (GRINBERG, 2009).

<sup>13</sup> AHRS. Delegacia de Polícia. Alegrete. Maço (doravante M.) 1, 1856.



provincial. O autor destaca que “em contundentes discursos durante as legislaturas de 1858 e 1859, o deputado [...] Silvestre Nunes Gonçalves Vieira protestou contra o Aviso de 1856, assinalando que este ‘estabelece uma doutrina da qual resultam constantes vexames contra a propriedade dos escravos’” (2010, p. 73). Conforme Thiago Araújo, a demanda alcançou um nível superior, com o presidente da província reclamando ao governo central, fazendo com que, em 1858, se revertesse a questão do escravo que “fortuitamente e com permissão do seu senhor” e “em serviço ocasional” atravessasse a fronteira, isto é, ele permaneceria cativo (2008, p. 178).

Por sua vez, não deixa de ser curiosa a forma (e a velocidade) com que as informações circulavam pela fronteira. Tanto o Aviso quanto a circular são de 1856 (maio e julho, respectivamente), mesmo ano em que, de acordo com Karla Chagas e Natalia Stalla, os contratos “de peonagem” celebrados no lado uruguaio da fronteira – mais precisamente no departamento de Cerro Largo –, entre “*amos y esclavos*” brasileiros, atingiram seu índice mais alto, o que demonstra que, talvez, os senhores rio-grandenses estivessem tentando se precaver (CHAGAS; STALLA, 2007, p. 15).<sup>14</sup>

Um dos exemplos destes acordos foi o “contrato de aluguel de serviços celebrado neste Império do Brasil para ser verificado no Estado Oriental” firmado em agosto de 1856 entre Manoel José de Marafiga e seu escravo crioulo Manoel. Nele, Manoel José nos brinda com um breve mas rico depoimento da dificuldade que os proprietários rio-grandenses estavam enfrentando naquela conjuntura. Diz ele que tendo uma “fazenda de criar no Estado Oriental onde também é residente”, necessariamente precisa

de pessoas que o coadjuvem em seus serviços indispensáveis, os próprios de Estância, não sendo possível estar ali só sujeito a peões, que mais tarde ou mais cedo sejam tirados pelas forças para o serviço daquele Estado, receando ficar assim com seus interesses entregues ao abandono por falta de pessoas que emprestem seus serviços; por isso que tinha convencionado com o mencionado locador Manoel, o qual sendo seu escravo lhe deu a liberdade, para este naquele Estado lhe emprestar seus serviços [...] por seis anos à razão de cento e trinta e três mil réis anuais que nos seis anos perfazem a quantia de oitocentos mil réis, cuja quantia já os adiantou afim de com ele liberto poder realizar este contrato.<sup>15</sup>

O agora ex-senhor de Manoel ficava obrigado somente a prover “todo o necessário para subsistência, vestuário, medicamentos e o mais que necessário for a sua custa”, podendo, todavia, descontar os dias que Manoel não trabalhasse “por motivo de moléstia”. Por fim, o “locador” só seria obrigado a realizar

<sup>14</sup> As autoras analisaram estes contratos entre 1846 e 1860.

<sup>15</sup> APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 102v.

serviços compatíveis “com suas forças”, “menos o de domar animais”. Caso Manoel se “afastasse do contrato estipulado sem motivo justo, será preso enquanto não pagar tudo o que deve”. Como é possível perceber, este “contrato” era uma espécie de alforria condicional, em que o cativo (avaliado em 800 mil réis pelo seu senhor, ou por ambos) ficava obrigado a servi-lo por mais seis anos.<sup>16</sup>

Contudo, voltando à alforria de Maria Estácia, fica uma dúvida: quem eram as “testemunhas” que provaram ter ela ido ao Estado Oriental com consentimento de seu senhor? Difícil saber, mas certamente escravos não eram, já que estes só podiam servir como “informantes” em questões judiciais (GRINBERG, 1994, p. 19). Todavia, outra manumissão, a do crioulo Maurício, campeão com cerca de 26 anos, é mais esclarecedora sobre este aspecto.<sup>17</sup> Na sua alforria, registrada em 1875, é descrito que o juiz municipal concedeu a liberdade a Maurício “mediante uma ação movida pelo *pai, irmã e sobrinhos do escravo*, em razão deste ser reconhecido liberto sobre o fundamento de ter sua finada mãe residido algum tempo na República Oriental em companhia de seus senhores, muito depois do ano de 1831”.<sup>18</sup> Na manumissão também consta que ele era filho da preta Rosa, já falecida e que havia sido cativa de Eufrásia Dorotéia da Silveira.

Explorando os registros de batismo de Alegrete, foi possível observar que em nenhum dos registros (seja no de Maurício, seja nos batismos dos seus três irmãos, Manoel, Maria e Damásia), consta o nome do pai. De outro modo, os padrinhos de Manoel e Damásia eram livres, e os de Maria, escravos. No entanto, é interessante ressaltar que todos eles foram pessoas diferentes, ou seja, Rosa e o pai incógnito de seus filhos ampliaram consideravelmente seu leque de relações quando do batismo das crianças<sup>19</sup>. Não tenho intenção de adentrar na discussão sobre qual o grau de interferência dos pais dos escravos na hora da escolha dos padrinhos, porém, acredito que quando do batismo de cativos crioulos, em muitos casos a mãe (e o pai) dos mesmos, dependendo da relação com seus senhores e do nível de agregação da

<sup>16</sup> Idem. Encontrei outros contratos de “de locação de serviços”, da mesma natureza que este. Em fevereiro de 1858, Antônio Soares Leães, “Proprietário e Fazendeiro no Estado Oriental”, libertou Mariano com a condição de este servi-lo por dez anos no Estado Oriental, realizando tarefas como “costear animais, conduzir tropas e todos os serviços próprios de costeiro de Estância”. APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 205r. Em agosto de 1856, Inocêncio Rodrigues Santana e as libertas Silvana e Leonida (que também eram escravas de Inocêncio) celebraram um “acordo” em que o locatário ficava obrigado a tratá-las “com toda urbanidade possível, e distribuir-lhes os serviços próprios de seu sexo e que for compatível com suas forças”. Ou seja, não eram apenas escravos ligados à pecuária que eram levados sob contrato (ou alforrias condicionais) para a Banda Oriental. APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 106r.

<sup>17</sup> A ocupação e a idade de Maurício constam na lista de classificação de Alegrete nos escravos classificados em 1874. Na Lista consta ser ele “preto”. Já na alforria, “pardo”. Centro de Pesquisa e Documentação de Alegrete (doravante CEPAL): Lista de Classificação de Escravo (doravante LC), Alegrete, 1874-1875.

<sup>18</sup> APERS. LNRD, 1º Tabelionato, Fundo Alegrete (doravante FA), livro 7, p. 27r (grifos meus).

<sup>19</sup> Arquivo da Diocese de Uruguaiana. Registros de Batismo da Igreja de Alegrete. Livro 2, pp. 132v, 204v e 398v e Livro 3, p. 44.

comunidade escrava (da mesma senzala ou de um mesmo perímetro geográfico), tinha certa margem de autonomia para realizá-la ao seu contento.

Tomando como base estes oito padrinhos diferentes, bem como outras prováveis relações produzidas pelo “pai” (incógnito?), “irmã e sobrinhos” ao longo da vida desta família, começa a ficar mais claro que os escravos residentes na fronteira sul do império brasileiro, quando de uma circunstância que lhes fosse favorável, como ter atravessado a fronteira após 1831, tinham recursos (materiais e simbólicos) para acionar suas redes de relacionamentos. Isto, por sua vez, podia fazer com que a tarefa de arranjar um curador que lhes ajudasse na sua causa ficasse menos difícil.

Por outro lado, alguns escravos alcançaram a alforria sob o argumento de terem ido ao Estado Oriental, sem precisar apresentar testemunhas, embora irritassem seus senhores com o atrevimento ou com sua (suposta) má fé (caso isto seja possível em um cativo tentando chegar à liberdade, especialmente depois das leis de 1831 e 1850). Em março de 1870 foi registrada a manumissão do crioulo Pedro. Nela, seu (ex) senhor, Leonardo Dias Ferreira, escreve que concedeu a liberdade ao mesmo

Em razão de ter sido citado para em juízo passá-la, ou discutir a ação que por parte do referido escravo lhe fosse proposta pelo fundamentado de haver o mesmo passado com consentimento seu ao Estado Oriental, como em juízo declarou o mesmo escravo; declaração essa puramente *cavilosa* por ser certo não haver seu dito escravo passado em época alguma com consentimento seu àquele Estado.<sup>20</sup>

Desnecessário dizer que o mais interessante nesta alforria é a acusação do senhor de que Pedro está mentindo, já que nunca teria ido ao Estado Oriental. Como vimos na abertura do presente artigo, esta foi uma situação não muito rara nesta região – o próprio advogado de João Xavier argumentou neste mesmo sentido: primeiro falou em “sonhadas idas e estadas ao Estado Oriental” e, depois, disse que sim, o escravo José poderia ter atravessado a fronteira, mas que teria agido “maliciosamente”.<sup>21</sup>

Se Pedro mentiu ou não, provavelmente nunca saberemos, mas o fato é que Leonardo Dias preferiu passar a manumissão ao invés de ir à justiça lutar pela posse do cativo – como outros senhores o fizeram.<sup>22</sup> Antes de analisarmos esta questão, vejamos outros casos. Em abril de 1879, Antônio Silveira Gomes registrou a alforria do pardo Emeliano, justificando que assim procedia pois desejava livrar-se

<sup>20</sup> APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 7, p. 91v (grifos meus).

<sup>21</sup> AN. Ação de Liberdade. Caixa nº 3690, Processo (doravante Pr.) nº 13794, 1869.

<sup>22</sup> Outros casos em que o escravo entra com uma ação pedindo sua liberdade por ter ido ao Estado Oriental e o seu senhor contesta afirmando que seu cativo nunca atravessou a fronteira com seu consentimento, com a contenda indo parar no Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, são: AN. Ação de Liberdade. Caixa nº 3685, Pr. nº 13196, 1870; AN. Ação de Liberdade. Caixa nº 3221, M. 216, 1872.

"dos incômodos e despesas de uma questão judicial, que o referido Emeliano provoca no juízo desta cidade, a pretexto de ter sua mãe estado no Estado Oriental, segundo alega, e ser-lhe aplicável a Lei de 07-11-1831".<sup>23</sup> Mas o que temia Antônio Silveira em enfrentar seu cativo na justiça? Talvez o "incômodo" que ele mencionou estivesse até certo ponto ligado a uma questão mais prática: o gasto que a contenda judicial provocaria. Não vou me alongar nessa questão, pois já o fiz em outro momento (MATHEUS, 2015), mas talvez esse seja um ponto que deva ser mais bem apreciado – em especial para a segunda metade do século XIX, já que a pequena propriedade escravista era o que predominava no Brasil oitocentista.

Terminada essa rápida digressão, é importante salientar que não quero com isso afirmar que foi o receio de arcar com os gastos que fez com que, por exemplo, Antônio Silveira não tentasse vencer Emiliano na justiça. Pelo contrário. Acredito que ele tinha consciência de quão bem amparado (em outros indivíduos) estava Emiliano, além de saber que o contexto (perda da legitimidade da escravidão) lhe era desfavorável, afinal outros escravos já tinham conseguido a liberdade da mesma forma e, por isso, não levou adiante a ação judicial. Por outro lado, da mesma maneira que seu cativo, Antônio Silveira também precisava ter, entre seu leque de relações, pessoas que lhe facilitassem o acesso a um advogado e mesmo à justiça, de forma mais ampla, já que estamos falando de um período onde a impessoalidade não era uma das características do sistema judiciário brasileiro. No cálculo senhorial, a melhor decisão foi passar a alforria a Emiliano, mesmo que a contragosto.<sup>24</sup>

Nesta conjuntura, alguns senhores antecipavam-se a qualquer problema que poderia advir do fato de seus escravos terem atravessado a fronteira com sua permissão. Quando redigiu seu testamento, em 1871, Ana Maria do Nascimento Rosa legou "um quarto de légua de campo" para ser repartido em igualdade entre a parda Maria Libânia, a parda Rita e o pardo Bento, "escravo de meu casal, *mas que por direito é livre, por que por nosso consentimento tem estado diversas vezes no Estado Oriental*".<sup>25</sup> Já a viúva Claudina Joaquina, inventariante de seu finado marido, Joaquim Rodrigues Jaques, informou ao juiz que o escravo Jerônimo era, na verdade, liberto, "por estar em poder do co-herdeiro Anacleto Rodrigues Jaques em sua fazenda no Estado Oriental", ficando o dito Anacleto "responsável pelo valor do escravo em razão de tê-lo conduzido a país estrangeiro".<sup>26</sup>

<sup>23</sup> APERS. LNRD, 1º Tabelionato, FA, livro 9, p. 8r (grifos meus).

<sup>24</sup> Não deixa de ser curioso verificar que Antônio Silveira alforriou, "sem ônus algum", a mãe de Emiliano, a crioula Maria Rita, de 36 anos, cerca de um ano e meio antes de sua contenda com Emiliano. Mas a análise desse pormenor fica para outra oportunidade. APERS. LNRD, 1º Tabelionato, FA, livro 8, p. 33r.

<sup>25</sup> APERS. RT, FA, Estante (doravante E.). 67, M. 5, N. 149, Ana Maria do Nascimento Rosa, 1871.

<sup>26</sup> APERS. Inventários *post mortem*. Alegrete. Cartório de Órfãos e Ausentes, M. 25, nº 336, E. 11, 1872.

Um detalhe deve ser salientado. Assim como Maurício, o pardo Emeliano era campeiro e jovem, tendo por volta de 22 anos quando do registro de sua manumissão. Portanto, parece bastante claro que duas especificidades da região da Campanha, o espaço fronteiriço e a produção pecuária, coadunadas, compuseram um contexto peculiar, em que, junto com a perda da legitimidade da escravidão, serviram para que alguns cativos alcançassem a liberdade. O que se torna ainda mais interessante se levarmos em conta a conclusão a que chegou Luís A. Farinatti, em seu estudo acerca da escravaria do Marechal Bento Manoel Ribeiro, a maior de Alegrete ao longo de todo o século XIX, onde o autor percebeu que os campeiros não estavam entre aqueles mais bem situados socialmente, em relação aos seus colegas de cativo. Com efeito, os ofícios (carpinteiros, pedreiros, ferreiros) concentravam a formação de família, as alforrias, assim como eram os que mais chegavam à liberdade. Isto para a primeira metade do século XIX (FARINATTI, 2011).

Paro por aqui nos exemplos,<sup>27</sup> embora seja importante retomar a ideia defendida até o momento. O que venho argumentando é que o acesso destes cativos às informações (como a de que os que tivessem ido ao Estado Oriental com seus senhores eram livres ou ao menos tinham o direito à liberdade) e o acesso aos curadores dependiam das relações sociais produzidas por eles (e pela sua família e/ou pelo seu grupo social) ao longo de sua vida. Como bem ressaltou Keila Grinberg, “o acesso à estrutura jurídica e ao judiciário dependia, e muito, das relações pessoais que os escravos mantivessem com homens livres e poderosos do local” (1994, p. 67). Acrescentaria, apenas, das relações pessoais que o escravo *e seus parentes ou amigos* mantivessem com homens livres em geral.

Todavia, a vivência em uma região fronteiriça não produzia apenas conflitos entre senhores e escravos. Ao que parece, ela podia servir para forjar acordos entre eles, como tentaremos argumentar a seguir.

#### **4 A FRONTEIRA NEGOCIADA**

No geral, a historiografia aponta que, em todos os recantos do Brasil, escravos crioulos e do sexo feminino chegavam à liberdade em maior número. Claro, para tanto, o grupo social e, mais importante, a família, estavam envolvidos em tal processo (MATHEUS, 2016, capítulo 6). Contudo, em Alegrete, entre 1851 e 1871, os homens alcançaram a liberdade em maior número ao menos em uma forma de liberdade: nas alforrias condicionais (MATHEUS, 2012, capítulo 5). Talvez uma das razões para isto esteja na condição fronteiriça da região, atrelada às mudanças que se processavam, especialmente na década de 1860. Em

<sup>27</sup> Outras nove alforrias foram concedidas em Alegrete tendo como justificativa o cativo ter “ido ao Estado Oriental”. Três delas, em razão de sua peculiaridade, serão abordadas no próximo tópico.

janeiro de 1868, o procurador de Duarte Silveira Gomes, José Veloso Pacheco, compareceu ao cartório em Alegrete para registrar uma carta de alforria. Nela ficou estabelecido que os crioulos Bonifácio, Ângelo, Inocêncio e Antonio, além do africano Pedro, representados pelo curador José Veloso Souto, seriam alforriados com a obrigação de “servir no Estado Oriental por dez anos”.<sup>28</sup> A situação de Duarte Silveira era parecida com a daqueles muito escravistas que tinham propriedades dos dois lados da fronteira, tendo eles que lidar com as diferentes trocas de governo no Uruguai, bem como com indefinição da lei imperial.

No entanto, a intenção de Duarte parecia ser outra. Na manumissão ele narra que “sendo senhor e legítimo possuidor dos referidos cinco escravos” e não podendo levá-los

[...] para o Estado Oriental, *para onde definitivamente vai mudar sua residência, pretendia vendê-los*, mas não querendo os mesmos escravos deixarem a sua companhia para passarem como escravos ao poder de outros, *desejando acompanhá-lo para o Estado Oriental, com estes contratou conceder-lhes a liberdade sob condição de o servirem no Estado Oriental por tempo de dez anos, pelo que desde já concede plena liberdade aos referidos cinco [...] como se de ventre livre tivessem nascido, não podendo jamais por forma alguma serem chamados ao cativo [...] dando-lhes durante esse tempo este outorgante unicamente comedoria e vestuário.*<sup>29</sup>

O documento segue, descrevendo agora que “o curador dos escravos outorgados, José Veloso Souto [...] por parte dos seus curatelados, *aceita a liberdade que lhes é concedida com a condição estipulada*”.<sup>30</sup> Depois da leitura desta alforria, e não sendo possível, ainda, agregar outras fontes para melhor interpretá-la, fica a questão: os cativos conheciam as leis uruguaias (e as brasileiras) sabendo, assim, que seriam livres depois de atravessar a fronteira ou o seu curador estava fazendo o jogo de Duarte Silveira? Passemos ao outro caso antes de interpretarmos como a fronteira foi acionada neste episódio.

Em fevereiro de 1872 foi aberto o inventário de Francisco Vieira Brito, tendo sua segunda esposa, Balbina Vieira, como inventariante. No levantamento dos bens, à primeira vista, consta que o casal não tinha nenhum escravo. Contudo, Manoel da Luz Fonseca, casado com a co-herdeira Crescência Vieira, escreve ao juiz, no dia 9 de maio, reclamando do andamento do processo do inventário. Manoel da Luz alega que o casal tinha três escravos, os quais não foram arrolados entre os bens a serem inventariados e partilhados. Mais precisamente, ele afirma que “a inventariante, que, aliás, se conserva em silêncio, deu a liberdade a duas escravas [Isabel e Sebastiana] da herança *sob pretexto de que elas passaram ao Estado*

<sup>28</sup> APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FA, livro 13, p. 9v. Todas as próximas citações são deste processo, salvo nova referência.

<sup>29</sup> (grifos meus).

<sup>30</sup> (grifos meus).

*Oriental*.<sup>31</sup> Ele pede ao juiz que Balbina apresente provas de que as escravas atravessaram a fronteira, argumentando que a inventariante não é “proprietária exclusiva de tais bens”. Ele reclama também que o escravo André “foi liberto só pela vontade da inventariante”. A princípio, Manoel não reclama que o argumento para libertação de André foi o mesmo das duas escravas, mas foi o que aconteceu.

No dia quatro de maio de 1872, André foi alforriado com a justificativa de ele ter o

Direito a sua liberdade por ter, por diversas vezes, ido ao Estado Oriental do Uruguai na companhia do mesmo finado nosso marido, pai e sogro, pela presente o declaramos por isso livre, sendo que não o temos feito a mais tempo por ignorarmos o direito que a sua liberdade tinha o mesmo escravo pelo fato de ter ido àquele Estado por consentimento e na companhia de seu Senhor.<sup>32</sup>

Na resposta a Manoel da Luz, a inventariante alega que em função de André ter o direito à liberdade, em razão da lei de 1831 e de tratados com o Estado Oriental, ela passou a alforria ao mesmo “para livrar a herança de uma ação de liberdade”. Para Balbina argumentar neste sentido, sua alegação tinha que ser minimamente plausível. Aqui lembro de Leonardo Dias Ferreira acusando Pedro de uma declaração “puramente cavilosa”, mas, mesmo assim, não indo à justiça contra seu escravo. Além disso, Balbina explica que, “na hipótese de que não tivesse direito à liberdade o dito escravo, para que serviria septuagenário, reumático e fistuloso”? Termina afirmando que se o “veste e alimenta” é em comiseração ao “pobre e infeliz”, ou seja, André ainda vivia com Balbina (e, provavelmente, a servia).

Não vou aqui descrever as cartas de Isabel e Sebastiana (registradas no dia cinco de maio), que são um tanto diferentes da de André, embora tenham como argumento central elas também terem ido ao Estado Oriental (sobre Isabel, alega-se que ela lá residiu durante algum tempo com sua ex-senhora; Sebastiana teria, por isso, nascido no Uruguai). Também não vou aqui narrar a longuíssima discussão e troca de acusações entre os advogados de Balbina Vieira e Manoel da Luz. O que interessa é que, na teoria, essas alforrias deviam ter sido anuladas, já que foram passadas enquanto o inventário estava em andamento. Foi o que aconteceu durante o processo de inventário do falecido Joaquim de Ávila da Rosa, também aberto em 1872. Nele, o inventariante discute com alguns herdeiros se os escravos Manoel e Ana deveriam ser alforriados ou não, já que, segundo o inventariante, eles teriam atravessado a fronteira com

<sup>31</sup> APERS. Inventários *post mortem*. Alegrete. Cartório de Órfãos e Ausentes, M. 25, nº 331, E. 65, 1872 (grifos meus). Todas as próximas citações são deste processo, salvo nova referência.

<sup>32</sup> Além de Balbina, genros e filhos de Francisco concordaram em passar a liberdade a André. José Veloso Souto assinou a rogo para Balbina, e o capitão Querino de Lara Ribas fez o mesmo para Bento Vieira, o que mostra que diversas pessoas estavam participando deste processo.



o conhecimento do seu senhor. Neste caso, o juiz indefere, mandando que os escravos sejam avaliados e partilhados.<sup>33</sup>

Portanto, em tese, as alforrias de André, Isabel e Sebastiana também deveriam ter sido impugnadas. Todavia, o argumento foi tão bem construído – além de outras pessoas terem atuado ao lado da inventariante, que o juiz deferiu as liberdades, mesmo com o advogado de Balbina admitindo que Isabel e Sebastiana, do mesmo modo que André, ainda viviam “em companhia da inventariante, como é da maior notoriedade”.<sup>34</sup>

Assim, da mesma forma que no caso da negociação de Duarte Silveira com seus cinco escravos, me parece que Balbina Vieira entrou em acordo com André, Isabel e Sebastiana para que estes continuassem morando e, mais importante, servindo a sua agora ex-senhora. Caso tivessem entrado no inventário, os três poderiam ter sido herdados por outro senhor, como desejava Manoel da Luz.

Se Duarte Silveira mudou-se “definitivamente” para o Estado Oriental no ano de 1868, como ele afirmou que faria, nunca saberemos. Entretanto, ele comprou o escravo Vítor, do espólio de João Pedro Nagel em 1871.<sup>35</sup> O preto Vítor, campeiro de 20 e tantos anos, aparece classificado na Lista nos anos de 1874 e 1875 como escravo de Duarte Silveira, ou seja, sua mudança não foi tão *definitiva* assim, pois algum tipo de negócio ele continuou mantendo em Alegrete.<sup>36</sup> O que me interessa aqui, tanto no seu caso quanto no de Balbina Vieira, é que a situação de fronteira condicionou o tipo de acordo que ambos fizeram com seus escravos. Se no primeiro episódio ela serviu para que Bonifácio, Pedro, Antônio, Ângelo e Inocêncio tivessem que “aceitar” aquele tipo de liberdade, no segundo ela foi utilizada como argumento para que os cativos não fossem herdados por diferentes senhores e, com isso, separados. André, Isabel e Sebastiana alcançaram a liberdade, mas continuaram vivendo com sua ex-senhora. Em ambas as situações a fronteira teve um papel central, sendo alvo de diferentes significados e servindo a diferentes propósitos, dependendo da posição social daqueles que passaram pela experiência de viver sobre os limites de dois Estados que tinham legislações diferentes sobre a questão escravista.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> APERS. Alegrete. Acondicionador (doravante Ac.) 009.0189. Pr. nº 335, 1872.

<sup>34</sup> APERS. Inventários *post mortem*. Alegrete. Cartório de Órfãos e Ausentes, M. 25, nº 331, E. 65, 1872.

<sup>35</sup> APERS. Inventários *post mortem*. Alegrete. Ac. 009.0189, Pr. nº 317, 1871.

<sup>36</sup> CEPAL: LC, Alegrete.

<sup>37</sup> Poderíamos agregar aqui os contratos (ou alforrias condicionais) celebrados entre alguns senhores e seus escravos (seja para o serviço de peão, seja para o serviço doméstico) trabalhados no tópico anterior. Todos eles foram necessários em razão dos proprietários estarem levando seus (ex)cativos para o Estado Oriental, onde não havia mais escravidão.

## 5 A FRONTEIRA SENHORIAL

Trabalhos recentes vêm demonstrando que, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, isto é, depois do fechamento do tráfico atlântico, não foram poucos os casos de (re)escravização de pessoas livres na província do Rio Grande, particularmente de *negros orientais*, mas também de livres de cor naturais da própria província (BORUCKI; CHAGAS; STALLA, 2004; LIMA, 2010; CARATTI, 2010). Neste sentido, a fronteira sul do império brasileiro serviu, também, aos interesses senhoriais no que diz respeito às relações escravistas, fosse para adquirir novos cativos via este novo tráfico ilegal ou mesmo como argumento para se utilizarem, da maneira que desejassem, da sua posse cativa. Senão vejamos: Firmino d'Ávila Rodrigues faleceu em 24 de julho de 1856, tendo seu inventário sido aberto no ano seguinte, em 1857, pela viúva (e inventariante) Maria Inácia da Fonseca.<sup>38</sup> Além de duas partes de campo (onde havia uma chácara e uma "morada de casas de parede de pedra"), uma centena de cavalos, mais de 800 reses, 300 ovelhas, alguns bois, novilhos e burros, Firmino deixou cinco escravos para Maria Inácia e seus cinco filhos (todos menores), totalizando cerca de 15 contos de réis o monte-mor.

Em 19 de janeiro de 1863, o tutor nomeado das crianças, João Pereira Soares (com quem a viúva viria a casar), solicitou ao juiz que as 563 reses que ficaram para seus tutelados fossem arrendadas, assim como demandou que os demais bens fossem vendidos em praça pública. Apesar de o juiz deferir o pedido, não apareceram compradores. João Pereira justificou que o valor dos bens foi superestimado e "acresce a circunstância da crise atual". Por isso, o tutor pediu nova avaliação dos animais, "ficando só reservado de arrendamento ou venda uma diminuta parte de campo, um escravo de nome Dionísio e uma pequena crioula de 8 ou 9 anos", os quais, entendia João Pereira, não deviam ser vendidos para, futuramente, "servirem aos órfãos, e mesmo como compensação de todas as despesas que o suplicante tem feito com a educação e sustento dos ditos órfãos".<sup>39</sup>

Contudo, pouco mais de um mês depois, mais precisamente em 24 de fevereiro, João Pereira enviou outra petição ao juiz, demandando algo um tanto diferente. Disse ele, desta vez, que

Tendo tocado em partilha aos seus tutelados o escravo pardo de nome José Dionísio, de 16 anos de idade, mais ou menos, por determinação deste juízo, em virtude de requisição do suplicante, deixou este escravo de ser vendido em hasta pública ou arrendado [...] cujo escravo ficou para servir aos mesmos órfãos [...]. *Como porém tenha o suplicante justos e fundados motivos para desconfiar que o mesmo escravo trate de se evadir, e não*

<sup>38</sup> Inventários *post-mortem*. Uruguaiana. I Vara Cível e Crime, M. 5, nº 101, E. 78, 1857. APERS. Todas as próximas informações serão retiradas deste inventário, salvo nova citação. Agradeço a Paulo Moreira pela indicação e fotos do mesmo.

<sup>39</sup> Caso não tenha me enganado, o escravo em pauta é chamado ora de "Dionísio", ora de "José Dionísio".

*querendo o suplicante por modo algum correr com o risco dessa evasão que se pode tornar de fácil execução pela posição deste município vizinho de Repúblicas estrangeiras, vem requerer a Vossa Excelência [...] que seja vendido o mesmo escravo.<sup>40</sup>*

Novamente o juiz de órfãos, Tenente-coronel Feliciano Ribeiro de Almeida, acolhe o pedido do tutor, mandando proceder a avaliação do cativo. Aos 7 de maio, na casa de Feliciano Ribeiro, “Dionísio, pardo de 16 anos, campeiro”, foi avaliado em um conto e 600 mil réis. No final do mesmo mês, o cativo foi a leilão junto com outros bens. Se Dionísio planejava fugir ou não, dificilmente saberemos, todavia, que ele era um escravo que causava problemas aos seus senhores, isto é fato.

Depois que o primeiro dos órfãos, Zeferino d’Ávila Rodrigues, atingiu a maioria, em 1866, pedindo para ser emancipado (adquirindo “o direito de dirigir livre a sua pessoa e bens, deixando a tutela sobre a qual tem estado”), João Pereira teve que prestar contas. Além de lamentar o prejuízo advindo da invasão do exército paraguaio, em 1865, o tutor declarou que teve “despesas avultadas”, não só com os órfãos, mas “inclusive com os escravos”. Entre os gastos desta última natureza, ele destacou o que teve com “o escravo Dionísio” que

Tendo sido processado por crime de furto, esteve preso e foi afinal condenado, estando ainda cumprindo sentença. Com o processo desse escravo fizemos despesas não pequenas, inclusive as de advogado. Enquanto esteve preso concorremos com a despesa de alimentação e outras: nada, porém, reclamamos. Nesse processo-crime pagamos a quantia de 60 mil e 829 réis de custas como se vê do Documento adjunto; não englobando por enquanto a quantia por que, pelo mesmo escravo, no mesmo processo, prestamos fiança, e que foi depositada.

Não obstante ter ido a leilão, como ficou claro na prestação de contas do tutor dos órfãos, Dionísio não foi vendido – talvez em razão do alto valor pedido por ele. Porém, isto não anula o fato de que, em tese, a alegação de João Pereira tivesse sido minimamente plausível, já que o juiz aceitou seu argumento.

Quase que concomitante ao caso recém analisado, aconteceu outro longo e curioso episódio, o qual também nos ajuda a compreender como a fronteira podia convir aos interesses senhoriais quando do conflito destes com seus cativos (ou ex-cativos). Na verdade, provavelmente tudo começou na virada da década de 1840 para a de 1850, mas seus desdobramentos se radicalizaram em meados da década de 1850.

---

<sup>40</sup> (grifos meus).

No final do ano de 1854, Helena Florentina da Costa, uma liberta, foi presa acusada de tentar roubar sua filha, que ainda seria cativa, bem como outros escravos de sua ex-senhora, Maria Amália da Silva Borges, e levá-los para o outro lado da fronteira. A primeira denúncia foi feita em 19 de novembro de 1854, por Maria Amália, viúva de Antônio Albano de Oliveira, que escreveu ao delegado de polícia de Uruguaiana delatando o seguinte acontecimento. Disse ela que há três anos procedia ao inventário de seu finado marido, entretanto,

Constando a maior parte de sua fortuna em escravatura, acontece que entre estes escravos tem uma negra de nome Helena, a qual [a viúva] por falta de experiência deu papel de liberdade sem o dever ter feito, motivo por que tem herdeiros, e acontece que esta negra exaltada por dito papel, e talvez mal aconselhada, entende que sua filha por nome Agostinha [...] deve também ser livre, e tem prometido passar para o outro lado do [rio] Uruguai, levando consigo não só a dita filha como os mais escravos que puder. [...]. Vem por isso a suplicante requerer a Vossa Excelência sirva mandar conservar a dita negra na cadeia [...] até que se ultime o inventário.<sup>41</sup>

Um dia depois do envio desta carta ao delegado, Maria Amália entra com um processo contra Helena (que agora é Helena Florentina da Costa). Nele, o discurso da viúva muda consideravelmente. Agora ela diz que tendo “a preta Helena [...] dado um Moleque de 7 anos de idade” ao seu marido, quando este ainda era vivo, em troca de sua liberdade, “entendeu a predita preta que sua filha Agostinha [também] era livre”.<sup>42</sup> Como Maria Amália contestou a liberdade de Agostinha, Helena teria ficado “insubordinada, desacatando, faltando com o respeito a suplicante” e ameaçando levar para Corrientes não só Agostinha, mas também alguns outros cativos (filhos da própria Helena, inclusive). E como este ato era “criminoso e punível”, vinha por isso “a suplicante dar sua queixa contra a dita preta Helena, calculando o valor provável do dano [...] na quantia de 3:000\$000”. Ou seja, agora Helena era, de fato, liberta, mas seu senhor não havia passado a carta de alforria antes de morrer, confirmando a hipótese de Roberto Guedes em relação ao sub-registro das alforrias. Para o autor, este fenômeno “deriva simplesmente de o reconhecimento social da liberdade poder prescindir de documentos oficiais ou os papéis eram particulares” (GUEDES, 2007, pp. 91-92 e 95).<sup>43</sup>

<sup>41</sup> AHRs. Delegacia de polícia. Uruguaiana. M. 43. Correspondência Recebida, 1854.

<sup>42</sup> APERS. Processos-crime, Uruguaiana, I Vara do Cível e Crime, M. 62, nº 2396, E. 81, 1856.

<sup>43</sup> Com efeito, Hebe Mattos há bastante tempo enfatizou a importância do reconhecimento social da liberdade valer tanto ou mais que o próprio registro da alforria. Conforme a autora, “na ausência de uma fronteira racial absoluta entre escravidão e liberdade, os fatos jurídicos, que conformavam a condição livre ou cativa, decorriam de relações costumeiras, as quais eram sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio” (1997, p. 343).

Junto à acusação, Maria Amália apresentou três testemunhas. Depois de ouvi-las e de inquirir a própria Helena, o juiz julgou procedente a queixa, indiciando a liberta e mandando prendê-la. Contudo, as coisas não aconteceram bem desta forma.

Na verdade, Helena Florentina havia entrado em acordo com seu senhor, comprando sua liberdade em troca de outro cativo, José Maria, o qual Helena havia comprado de Cipriana Maria do Nascimento, moradora do município de Camaquã. Sabemos disso pois o representante da escrava também escreveu ao delegado, denunciando a injustiça que estava acontecendo com Helena. Nesse escrito, ele explica que depois de negociar sua liberdade (a qual não foi registrada em cartório, sendo apenas apalavrada entre Antônio Albano e Helena), a agora liberta “saiu da casa de seus senhores e, sem oposição alguma, fez arranchamento à parte, para onde mudou-se”.

Oito meses depois, teria nascido Agostinha – livre, portanto. Relata também que enquanto Antônio Albano era vivo, nunca contestou a liberdade de ambas. Tendo, porém, falecido, sua viúva “concebeu a ideia de cativar não só Helena, como também a filha”.<sup>44</sup> Maliciosamente, a viúva passou uma carta de alforria, para a já forra Helena, registrada em cartório em 31 de outubro de 1854 (a data da concessão era de 16 de janeiro de 1852).<sup>45</sup> Certamente, Agostinha havia nascido *antes* da data registrada na manumissão.

Depois de denunciar Helena, que foi presa, Maria Amália depositou Agostinha em casa de Antônio José Soares Braga e, enquanto corria o processo contra Helena, a viúva terminou de proceder ao inventário de seu marido, no qual Agostinha constava como escrava,<sup>46</sup> vendendo-a para o mesmo Antônio Soares pela quantia de 400 mil réis. Este último, passados alguns dias, vendeu novamente Agostinha, agora para Manoel da Rosa Nery por 600 mil réis. Por fim, o representante de Helena elenca uma série de testemunhas que poderiam provar a liberdade de ambas, dentre elas o Capitão Hipólito Giro Cardoso.<sup>47</sup>

O processo contra Helena Florentina correu até o ano de 1856. Em meio a ele, em 22 de agosto 1856, Maria Amália tentou desistir “de toda a ação e direito que sobre a referida Helena pudesse ter”. Todavia, o processo de roubo de Agostinha continuou a tramitar na justiça. Quando chamada a depor, Helena Florentina disse que era liberta, viúva, natural do município de Piratini e que vivia “há muito tempo” nos subúrbios de Uruguiana, “na chácara de sua *comadre* Maria Amália Borges”.<sup>48</sup> Disse também que “vivia

<sup>44</sup> AHRs. Delegacia de polícia. Uruguiana. M. 43. 1854.

<sup>45</sup> APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 6r.

<sup>46</sup> APERS. Inventários *post-mortem*. Uruguiana. Ac. 009.0323. Pr. nº 59, 1851.

<sup>47</sup> AHRs. Delegacia de polícia. Uruguiana. M. 43. Correspondência Recebida, 1854.

<sup>48</sup> (grifos meus).

de lavar roupa e costurar”, afirmou que Agostinha nasceu depois que ela já era forra e que foi presa quando tinha ido à Vila “comprar carne”. Nesta ocasião, foi avisada por outra filha sua (Rita, também escrava de Maria Amália) que Agostinha tinha sido levada na “garupa de um soldado”.

Sem entrar em maiores detalhes, em 25 de agosto de 1856, o júri popular a que foi submetida absolveu Helena, mandando passar alvará de soltura e determinando que Maria Amália e a municipalidade pagassem as custas do processo. No entanto, a história não termina aí. Em 1857, Helena Florentina da Costa, com ajuda do promotor público de Alegrete, Manoel Joaquim de Almeida, processa sua ex-senhora por tentar reduzir à escravidão pessoa livre.<sup>49</sup>

Depois de quase um ano e meio presa,<sup>50</sup> Helena ainda tentava retirar Agostinha do cativeiro e tampouco havia esquecido o esquema que sua ex-senhora armou contra ela. Desta vez, Helena Florentina era representada pelo já citado Mathias Teixeira de Almeida, um dos rábulas mais atuantes da Comarca de Alegrete na segunda metade do século XIX e que, além disso, ao longo de sua carreira, também foi deputado provincial.<sup>51</sup> Ademais, todas as testemunhas que seu defensor elencou tempos atrás ainda estavam dispostas a depor a seu favor, o que vem ao encontro do argumentado nos tópicos anteriores.

Antes de finalizar o assunto deste tópico (a utilização da fronteira por parte dos senhores de escravos), quero explorar mais uma informação existente no inventário de Antônio Albano de Oliveira. Como havia menores entre os herdeiros do finado, Maria Amália devia prestar contas de como estava administrando os bens de seus filhos. Dentre eles, estava o escravo Bento, o qual ficou como herança para o menor Galdino.

Em 21 de junho de 1858, Maria Amália escreveu ao juiz de órfãos relatando que o “mulatinho de nome Bento”, referido acima, “o qual com o andar dos tempos se tornou vadio, de péssimos hábitos e fugitivo, sendo por isso eminente o *perigo de fugir para as repúblicas limítrofes, e então será sua perda infalível*”. Por isso, a viúva pede ao juiz para que mande “vender em hasta pública o dito escravo Bento”. O juiz aceitou o pedido, mandando proceder a avaliação para que ele fosse vendido, como de fato foi.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> APERS. Processos-crime, Uruguiana, I Vara do Cível e Crime, nº 2399, 1857.

<sup>50</sup> Houve algumas tentativas de arbitramento de fiança, mas Helena Florentina teve dificuldades de conseguir um fiador.

<sup>51</sup> Já em 07 de agosto de 1855, Helena havia passado procuração a Mathias Teixeira para representá-la em Alegrete e a Francisco José da Cruz para representá-la em Uruguiana, no que diz respeito “à liberdade de sua dita filha”. APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 58r. Talvez em retaliação a este processo, ou mesmo em razão da necessidade de arcar com os custos que ele lhe trouxe, Maria Amália hipotecou dois escravos, no ano de 1858, em favor dos sócios “Oliveira e Irmão”, que haviam lhe emprestado 350 mil réis. Dos dois escravos hipotecados, os crioulos Clara e Eugênio, sabemos (em função dos depoimentos presentes nos processos-crime citados anteriormente) que Eugênio era neto de Helena. APERS. LNTN, 1º Tabelionato, FU, livro 2, p. 234r.

<sup>52</sup> APERS. Inventários *post-mortem*. Uruguiana. Ac. 009.0323. Pr. nº 59, 1851.

Resumindo, João Pereira desejava vender (José) Dionísio; já Maria Amália queria incluir Agostinha entres os bens do inventário de seu finado marido para, depois, vendê-la (o que ficaria mais fácil com Helena presa), além de ter se valido do mesmo expediente de João Pereira para vender o mulato Bento, isto é, ambos utilizaram a fronteira como um dos eixos centrais da sua retórica. Em ambos os episódios os juízes aceitaram os argumentos dos senhores, os liberando para procederem da forma que reivindicavam.

Portanto, se a fronteira podia servir aos escravos para que alcançassem a liberdade (de diversas formas), ela, da mesma maneira, podia convir aos interesses dos senhores, como vimos nos dois casos analisados acima. Neste sentido, como destacou Paulo Moreira, “a fronteira era uma área percebida de forma diferente pelos diversos grupos sociais, de acordo com suas expectativas e desejos” (1998, p. 143).

## 7 PALAVRAS FINAIS

No início da década de 1850, após uma denúncia de “Sedução de Escravos” em Alegrete, abriu-se uma investigação.<sup>53</sup> Segundo o subdelegado de polícia Joaquim Marcelino Vasconcelos, o “cabeça” do plano era Manoel Paulino Filho, “soldado desertor do Corpo do Tenente-coronel Miguel da Cunha”. Depois de aberto o processo, seis testemunhas foram ouvidas. A primeira delas, Liberato Teixeira Brasil, disse que “ouviu dizer que Manoel Paulino Filho andava seduzindo escravos para fugirem para o Estado Oriental a fim de obterem os mesmos escravos a sua liberdade”. Liberato Teixeira disse saber disso por ter visto um “escrito” dirigido a Delfino Antônio da Rosa feito por “Manoel de tal, antonomásia ‘Manoel Meu Deus’, capataz de Apolinário Trindade”. No escrito, Manoel Meu Deus afirmava que o mulato Adão, cativo de Delfino Antônio, também tinha recebido o convite para fugir, junto com mais dois escravos de “Policena, viúva do Matheus Munis”, outro de Manoel José Flores e dois de Dona Listarda, viúva do tenente-coronel Guedes.

As outras testemunhas repetiram a história narrada por Liberta Teixeira, com exceção de Leandro Francisco da Rosa, o qual afirmou que, além da fuga, “ouvira dizer” que os cabeças eram Manoel Paulino e um escravo de Manoel José Flores e que os escravos de Apolinário Trindade “ofereceram armamento”, pois seu senhor era “Comandante de uma Companhia”. Além do mais, Leandro declarou também que, “por ouvir dizer”, os “escravos na ocasião de sua fuga pretendiam capturar algumas mulheres”. Nenhuma outra testemunha confirmou a questão do armamento e do rapto das mulheres.

No auto de perguntas realizadas a Manoel, escravo de Manoel José Flores, o cativo confirmou o plano de fuga e afirmou que quem lhe havia convidado para fugir tinha sido Adão, escravo de Delfino Antônio da

<sup>53</sup> APERS. Processos-crime, Alegrete, I Vara do Cível e Crime, M. 77, E. 69, nº 2697, 1850. Todas as próximas informações foram retiradas deste documento. Este mesmo processo também foi analisado por Luis A. Farinatti (2007, p. 378-380).



Rosa, o qual disse a Manoel que era “vaqueano do Quaraí”.<sup>54</sup> O escravo Manoel tentou esquivar-se de alguma punição, declarando que não tinha intenção de fugir, porém, quando perguntado por que não denunciou o plano ao seu senhor, foi enfático: não delatou “com medo que lhe fizessem mal e porque também era cativo e que não gostava de fazer mal aos outros cativos”, numa clara demonstração da produção de uma identidade entre ele e os de sua condição jurídica. A coragem de Manoel não ficou sem punição.

Pouco tempo depois do ocorrido, em 1855, Manoel José Flores produziu seu testamento, onde liberta seus escravos Sezário e Adão, “pelo bem que me tem servido” e deixa 200 mil réis à escrava Jacinta, “para ajuda de sua liberdade, pelo zelo com que tem ajudado a criar minhas filhas menores”.<sup>55</sup> Manoel José não tinha muitos escravos, pois, dois anos depois, em seu inventário, aparecem só os libertos Sezário e Adão, assim como Manoel, ou seja, este último foi o único cativo que não recebeu nenhum legado, muito menos uma promessa de liberdade.<sup>56</sup>

Confrontado com o depoimento de Manoel, Adão afirmou ser falsa a acusação de que ele era um dos mentores do plano de fuga e que quem lhe convidou para fugir foi Manoel Paulino. Na última pergunta feita para Adão (por que ele não havia denunciado o plano ao seu senhor), ele respondeu que:

Não tinha aceitado o convite porque sabia que seu senhor queria vendê-lo e porque já uma vez [...] tinha fugido para o Estado Oriental, e que tendo chegado ali o prenderam e o mandaram para o Salto, para servir de soldado e como era inimigo de ser soldado, tinha fugido do caminho e tinha vindo apresentar-se a seu Senhor, e que não tinha dito nada a seu Senhor porque tinha medo dos outros, e que quando seu senhor lhe perguntou ele logo lhe contara.

Não vou me deter nos pormenores, até porque o Libelo Acusatório teve como foco apenas Manoel Paulino. No entanto, gostaria de analisar a última fala de Adão, que serve como fechamento para toda a reflexão realizada neste artigo. Uma de suas justificativas para provar que não tinha participado da organização da fuga coletiva foi que já havia fugido, mas, como se desagradou da realidade que encontrou, retornou para seu senhor e, também, para sua antiga condição de escravo. Por mais incoerente que possa parecer aos nossos ouvidos, o argumento de Adão tinha que ser minimamente plausível para ele explaná-lo e, ao mesmo tempo, ninguém contestá-lo. Ou seja, *aquela* liberdade alcançada por ele, não o interessava. Certamente Adão mediu os riscos e os ganhos que teria sendo um homem livre, mas

<sup>54</sup> Delfino Antônio, a terceira testemunha, disse que já havia “correcionalmente castigado o dito seu escravo [Adão]”.

<sup>55</sup> APERS. FA, Livro de Testamentos, p. 24v, Manoel José Flores, 1855. APERS.

<sup>56</sup> Inventários *post-mortem*. Alegrete. Ac. 009.0171. Pr. nº 174, 1855.

soldado, em um contexto onde a guerra era uma constante, e preferiu voltar ao seu senhor, mesmo que isso representasse a sua volta à condição de cativo e, quem sabe, uma severa punição.<sup>57</sup> E tão importante quanto, nas suas idas e vindas, escolhas, erros e acertos, Adão *jogou* com a condição fronteira para alcançar seus objetivos.

Pensar esta zona de fronteira como uma ferramenta de possível utilização também pelos subalternos, no caso, os escravos, não é um paradoxo. De acordo com Luís Farinatti e Mariana Thompson Flores, “os atores e grupos socialmente posicionados tinham vivências, produziam significados e estratégias” *diferentes* “para viver com/na fronteira” (FARINATTI e THOMPSON FLORES, 2009, p. 174). Consequentemente, compreender como os cativos manejaram a fronteira a partir de sua posição social, ou seja, dentro de suas possibilidades e de sua lógica, torna-se fundamental para entender as relações sociais ali construídas, bem como as estratégias que estes indivíduos elaboraram para chegar à liberdade e, de outra parte, dos senhores para manter sua posse (os cativos) ou, ao menos, manter seus trabalhadores sob contrato.

Neste contexto, a contínua perda da legitimidade da escravidão ao longo da década de 1860, mas principalmente a partir da lei de 1871 (a maior interferência do Estado imperial na relação senhor-escravo até então), dotou os cativos de algumas ferramentas a mais para conquistar a alforria. Talvez o maior exemplo desse fenômeno foi a maior procura dos escravos pela justiça.

Não à toa, Gemeniano A. Vital de Oliveira, advogado de um dos tantos senhores que tiveram que enfrentar seus escravos na justiça, bradava que “o delírio da época é promover a liberdade de quantos a reclamam”. Talvez estivesse certo Gemeniano. A escravidão, mesmo que a passos lentos, definhava e, embora apenas no final da década de 1880 tenha sido colocado um ponto final nesta instituição, muitos cativos estavam conquistando a liberdade na justiça. Como vimos, os que moravam em regiões fronteiriças baseavam-se em leis e decretos que forneciam recursos para lutarem pela liberdade, principalmente a partir de meados da década de 1860, o que demonstra uma clara ruptura na legitimidade social na qual a escravidão se assentava.<sup>58</sup> Entretanto, este caminho foi complexo e eivado de contradições. O mesmo

<sup>57</sup> O caso de Adão é semelhante ao do cativo Antônio Maria, estudado por Paulo Moreira. Depois de delatar uma tentativa de insurreição de escravos em Porto Alegre, Antônio Maria receberia sua alforria, com a condição de servir as forças armadas na Guerra do Paraguai, o que de pronto rejeitou (1998, p. 134); Silmei Petiz também analisa um caso de um cativo que fugiu e, sete anos depois, apresentou-se ao seu senhor (2006, p. 71). Por fim, um último exemplo da necessidade de qualificar a liberdade, não tratando-a como um objetivo inerente a todo cativo. Na década de 1830, o escravo Caetano, depois de ter sido feito prisioneiro, foi liberto e passou a receber pensão de soldado em Buenos Aires. Entretanto, Caetano fugiu, apresentando-se ao seu senhor (ALADRÉN, 2009, p. 150-151).

<sup>58</sup> AN. Ação de Liberdade. Caixa nº 3221, M. 216, 1872.

advogado continua sua ironia, declarando que

Não temos visto que esses humaníssimos [...] principiem a dar por si os exemplos de sua encarecida filantropia: sirva a liberdade dizem eles; mas somente a dos escravos alheios, nenhum liberta os próprios, pelo contrário, esses pomposos liberalões de grande marca são às vezes ou quase sempre, os medíocres tiranos domésticos. É que hipócritas, como as abelhas, têm mel nos lábios e ocultos os agulhões [...]. Diremos como o notável estadista Marquês de Olinda, a pouco finado: o juiz não é legislador: só a este cabe acabar com a escravidão que o mundo inteiro reputa um escandaloso vício no seio da sociedade cristã e civilizada. Àquele incumbe guardar e observar com religioso respeito as prescrições da lei, se ainda infelizmente no nosso país legitimam a escravidão, [...] o juiz deve aplicá-la sempre sem escrúpulo.<sup>59</sup>

Em certa medida, tinha razão o nobre advogado. Na lista de classificação de Alegrete não são poucos os juízes, advogados e solicitadores que aparecem como proprietários de escravos – alguns dos quais citados aqui nos conflitos que foram parar nos tribunais. Por exemplo, Mathias Teixeira de Almeida, novamente ele, tinha três escravos listados; já o Doutor Francisco da Silva Moraes (que julgou em primeira instância o caso que abre este artigo, deferindo a liberdade de José) era senhor de nove cativos.<sup>60</sup>

Portanto, da mesma maneira que a “condição de fronteira dotava-lhe [a elite rio-grandense] de recursos que outras elites periféricas não tinham”, os escravos também podiam utilizá-la em benefício próprio, conforme suas possibilidades (FARINATTI, 2007 [2010], p. 35; FARINATTI e THOMPSON FLORES, 2009, p. 159), ou melhor, conforme sua posição social.

## REFERÊNCIAS

ALADRÉN, G. **Liberdades negras nas paragens do sul**: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

\_\_\_\_\_. **“Sem respeitar nem tratados”**: escravidão e guerra na formação histórica da fronteira sul do Brasil (Rio Grande de São Pedro, c. 1777 - 1835). 2102. 274f. Tese (Doutorado em História) –

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> CEPAL: LC, Alegrete, pp. 28, 31 e 42 e 1, 45, 49 e 76.

Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2012.

ARAÚJO, T. L. de. **Escravidão, fronteira e liberdade**: políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (vila de Cruz Alta, província do Rio Grande do Sul, 1834-1884). 2008. 333f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2008.

BORUCKI, A.; CHAGAS, K.; STALLA, N. **Esclavitud y trabajo**: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1845). Montevideú: Pulmón Ediciones, 2004, 287 p.

CARATTI, J. M. Alforrias e contratos de trabalho: escravos rio-grandenses em estâncias uruguaias (meados do século XIX). **Revista Aedos**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, 2009, p. 200-213.

\_\_\_\_\_. **O Solo da Liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862). 2010. 313f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2010.

FARINATTI, L. A. **Confins Meridionais**: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865). Santa Maria: UFSM, 2010, 520 p.

\_\_\_\_\_. Os compadres de Estevão e Benedita: hierarquia social, compadrio e escravidão no sul do Brasil (1821-1845). In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, V Edição, 2011, Porto Alegre. **Anais...** do V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. São Leopoldo: Editora Oikos, 2011.

FARINATTI, L. A.; THOMPSON FLORES, M. da C. A fronteira manejada: apontamentos para uma história social da fronteira meridional do Brasil (século XIX). In: HEINZ, F. M (Org.). **Experiências Nacionais, Temas Transversais**: subsídios para uma história comparada da América Latina. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 145-177.

GRINBERG, K. **Liberata, a lei da ambigüidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, 184 p.

\_\_\_\_\_. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, J. M. de (Org.). **Nação e cidadania no Império**: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, 267-285 p.

GUEDES, Roberto. A amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, século XIX). 2007. **Afro-Ásia**, Salvador. n. 35, p. 83-141, jan./jun. 2007.

CHAGAS, K. e STALLA, N. Amos y esclavos en las fronteras del espacio rioplatense (1835-1862). In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, V Edição, 2007, Porto Alegre. **Anais...** do III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis: 2007.

LIMA, R. P. de. **A Nefanda Pirataria de Carne Humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)**. 2010. 167f. **Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2010.**

MATHEUS, M. S. **Fronteiras da Liberdade: escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império do Brasil**. São Leopoldo: Oikos/Unisinos, 2012, 346 p.

\_\_\_\_\_. Litigando pela liberdade no Brasil oitocentista: relações escravistas em um contexto fronteiriço (Alegrete, província do Rio Grande do Sul). **Saeculum**, v. 2, p. 281-297, 2015.

\_\_\_\_\_. **A produção da diferença: escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (Bagé, c.1820-1870)**. 2016. 421f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2016.

MATTOS, H. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, L. F. de. **História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, 337-383 p.

MOREIRA, P. R. S. Sobre Fronteira e Liberdade: Representações e práticas dos escravos gaúchos na Guerra do Paraguai (1864/1870). **Revista Anos 90**, Porto Alegre, v. 6, n. 9, p. 119-149, jul. 1998.

OSÓRIO, H. **O império português ao sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008, 356 p.

PETIZ, S. de S. **Buscando a Liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)**. Passo Fundo: UPF, 2006, 151 p.

THOMPSON FLORES, M. F. da C. **Contrabando e contrabandistas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1851-1864)**. 2007. 208f. **Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2007.**

\_\_\_\_\_. Manejando soberanias: o espaço de fronteira como elemento na estratégia de fuga e

liberdade (relativa) de escravos no Brasil meridional na segunda metade do século XIX. In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, V Edição, 2011, Porto Alegre. **Anais...** do V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. São Leopoldo: Editora Oikos, 2011.

VARGAS, J. M. **Pelas margens do Atlântico**: um estudo sobre elites locais e regionais no Brasil a partir das famílias proprietárias de Charqueadas em Pelotas. 2013. 505f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2013.

ZARTH, P. A. **Do Arcaico ao Moderno**. Transformações no Rio Grande do Sul do século XIX. Ijuí: Editora Unijuí, 2002, 319 p.